



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005831/2007-89
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº 2301-003.624 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONT PREV - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2002

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RELEVAÇÃO NO CASO DE AS FALTAS SEREM SANADAS.

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por descumprimento de obrigação acessória comportava relevação se todas as falhas apontadas pela fiscalização fossem corrigidas até a data da decisão de primeira instância.

Recurso de Ofício Negado.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto, do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriano González Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº A decisão *a quo* assim relatou a autuação:

Contra o contribuinte, identificado nos autos, foi lavrado um Auto-de-Infração, em razão de descumprimento ao disposto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, c/c com o art. 225, caput, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou seja, a empresa deixou de declarar na GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, das competências 03/2000 a 08/2002 as remunerações pagas a segurados empregados através do cartão magnético denominado "Flexcard", cujos valores foram obtidos a partir das notas fiscais/faturas de serviços emitidas pela empresa "Incentive House S/A", da contabilidade e em várias folhas de pagamento apresentadas pela autuada, no valor de R\$ 1.084.678,97(um milhão, oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta oito reais e noventa e sete centavos).

Após tomar ciência pessoal da autuação em 11/10/2006, fls. 1854, a recorrente apresentou impugnação, na qual apresentou argumentos relacionados com a relevação da penalidade.

A 5ª Turma da DRJ/Fortaleza, no Acórdão de fls. 1857/1860, julgou o lançamento improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 06/02/2008, fls. 1864. O Acórdão *a quo* relevou a multa aplicada por terem as faltas sido sanadas.

Em obediência ao art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72 c/c Portaria MF 03/3008, foi apresentado recurso de ofício, uma vez que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Esta Turma, na Resolução de 30/09/2011, solicitou diligência para que fossem certificadas as GFIPs para concluir se houve realmente o saneamento das faltas.

A informação fiscal apresentada concluiu que as faltas foram inteiramente sanadas, fls. 1898.

É o relatório.

Voto

O Recurso de Ofício atende ao estabelecido no art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72 c/c Portaria MF 03/2008, portanto dele tomamos conhecimento.

Relevação das multas. Infrações até a 31/01/2007. Possibilidade diante da correção de todas as faltas até a data da decisão de primeira instância

Sobre a relevação da multa, a legislação aplicável ao caso determina o seguinte:

RPS

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Como relatamos, o Acórdão da DRJ já afastou a multa em relação a todas as competências.

Em sintonia com as conclusões do Parecer MPS/CJ 3.194/2003, entendemos que, para a relevação da penalidade, a falta deve ser corrigida até a data da decisão de primeira instância, o que, de fato, ocorreu no caso em análise em relação a todas as competências, como asseverou a informação fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 10380.005831/2007-89
Acórdão n.º **2301-003.624**

S2-C3T1
Fl. 1.901

CÓPIA